

Lei Nº. 472/2006.

“Que dispõe sobre dispensa da cobrança de multas, correção monetária e juros, total ou parcial de Tributos Municipais de contribuintes em débito com a Fazenda Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 102, §5º, da Constituição Estadual de Goiás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O sujeito passivo que efetuar o pagamento à vista de crédito tributário de tributos municipais de toda natureza nos prazos a seguir especificados, fica dispensado de pagamento multas, correção monetária e dos juros, inclusive a de caráter moratório, nos seguintes percentuais;

- I - 99% (noventa e nove por cento), para pagamento até 31/12 de 2006;
- II - 90% (noventa por cento), para pagamento até 31/01 de 2007;
- III - 80% (oitenta por cento), para pagamento até 28/02 de 2007;
- IV - 70% (setenta por cento), para pagamento até 31/03 de 2007;

§- 1º A dispensa de multas, correção e dos juros alcança todos os créditos tributários dos impostos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de outubro de 2006, inclusive o crédito tributário:

- I - ajuizado;
- II - objeto de parcelamento;
- III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- IV - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;
- V - referente à parte não litigiosa do crédito tributários dos tributos.

Art. 2º - A utilização da dispensa prevista neste artigo não exige a quitação de todos os processos, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo.

Art. 3º - A utilização dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas;

II - Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência em relação ao já interpostos;


III- Implica, em relação ao débito ajuizado, a cobrança no ato do pagamento a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário apurado com as deduções previstas nesta Lei, ficando dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais;

Art. 4º - Ficam convalidados os pagamentos de crédito tributários dos tributos municipais efetuados com dispensa de juros e multa relacionados com os débitos fiscais dos impostos, desde que tenham ocorrido nos termos desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de dezembro de 2006.



Lauro Vinícius Ramos
Prefeito Municipal